



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

PROC.º N.º 5406/21

ACORDAM, EM CONFERNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Nos autos vindos do Tribunal Provincial do Bengo, mediante querela do M.º P.º (fls.33), foi pronunciado (fls.42), pela prática de um crime de **violação, p. e p. pelo art.º 393.º do C. Penal**, o arguido AA, t.c.p “**AB**”, solteiro, de 17 anos de idade, nascido aos 10 de Agosto de 2001, natural de Caxito, filho de BB e de CC, então residentes no bairro Kijão- Mendes, Município de Caxito, Província do Bengo, (fls.10).

Realizado o julgamento, tendo o arguido se defendido pela forma expressa na contestação junta aos autos (fls.54) e respondidos os quesitos que o integram (fls.70), foi, por acórdão de 30 de Dezembro de 2020 (fls.73 e ss.), a acção julgada procedente e provada, sendo o arguido condenado na **pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão maior, no pagamento de Kz 6.000,00 (seis mil kwanzas) de emolumentos ao defensor officioso, Kz 60.000,00 (sessenta mil kwanzas) de taxa de justiça, e Kz 400.000,00 (quatrocentos mil Kwanzas) de indemnização à ofendida.**

Desta decisão interpôs recurso o arguido (fls.69-acta), pedindo, nas alegações que apresentou (fls.80) a reapreciação do decidido, por entender ter havido muito favorecimento à ofendida que insistentemente pediu ao arguido que fossem namorados.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso, e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº, emitiu este seu douto parecer nos seguintes termos (fls.85):

“A prova por declarações constantes dos autos revela que, o arguido, o Sr. AA na companhia do menor de 15 anos, DD, (inimputável à data dos factos) sob agressão física, mantiveram cópula vaginal completa com a vítima, menor de 15 anos de idade, o arguido introduziu o seu pénis ereto no interior da vagina da lesada e ali ejaculou contra vontade desta.

O arguido e o seu comparsa inimputável eram amigos e namoravam a ofendida ao mesmo tempo, por isso ao descobrirem este facto, chamaram-na e exigiram que escolhesse a penas um deles para namorar. Em resposta a lesada depois de informar que escolhia os dois, tentou fugir. Mas isso irritou o arguido e seu comparsa menor de idade, que impediram

a fuga da vítima e levaram-na para a residência do arguido, onde depois de a imobilizarem, cada um a sua vez, os dois mantiveram relações sexuais completas com a ofendida contra a vontade desta, tendo os dois satisfeito as suas paixões .

Como o resultado da actuação do arguido a menor ofendida, chorou e foi submetida a exames ginecológicos e a tratamento médico e psicológico.

Em sede de alegações, a defesa do arguido declara que, embora o arguido e comparsa na ocasião tinham intenção de violar a lesada, e lhe tenham despedido contra a sua vontade, não mantiveram cópula com ela, pois quando pretendiam iniciar o coito, foram interrompidos pela irmã desta que oportunamente bateu na porta do quarto do arguido e assim interrompeu a acção dos dois. Afirma também a defesa, que esta tentativa de violação ocorreu duas semanas antes da data dos factos referidos no processo, e que a ofendida só contou aos pais o que lhe tinha sucedido, depois de passadas duas semanas por ter discutido com a irmã que, furiosa contou aos pais que a vítima esteve de noite no quarto com o arguido, por isso, esta depois de ralhada pelos pais inventou esta história. A defesa termina as suas alegações requerendo a alteração da decisão a favor do arguido.

A supra mencionada versão dos factos alegada pela defesa, não é de se acolher, desde logo, porque o próprio arguido e seu parceiro confirmam a versão da ofendida, elucidando que despiram-na, e enquanto um aprisionava os seus braços, o outro violava-a, e que ambos assim procederam pelo facto de esta responder que queria continuar a namorar com os dois, e porque tinham ingerido alguns comprimidos de Diazepam.

De salientar que o acórdão recorrido não lançou mão do disposto no art.º 108 do C.P., de 1886º, tendo em atenção que na data dos factos o arguido tinha 17 anos de idade.

Aos factos praticados pelo arguido se aplica o novo Código Penal, por ser mais favorável, art.º 6.º n.º 393.º do C.P., de 1886 e art.º 2, 183.º, 17.º n.º 3 al. a) todos do novo C.P. aprovado pela lei 38/20, de 11 de Novembro, visto que este prevê para a conduta do arguido a moldura de 2 anos a 6 anos e 6 meses de prisão.

Tendo em atenção que militam mais circunstâncias atenuantes que agravantes a favor do arguido, principalmente a sua idade e o facto de ter consumido sete comprimidos de Diazepam (comprimidos que geram sonolência, actuam de 15 a 45 minutos depois de ingeridos, mas podem ter como efeito colateral agitação, irritação ou agressividade), quando praticou os factos, bem como a moldura penal abstracta, julga o M.P. que a pena aplicada ao arguido, 2 anos e 6 meses de prisão maior é judiciousa.

Portanto, somos de parecer que seja confirmado o acórdão recorrido negando-se provimento ao pedido da defesa.

A final, examinada a situação carcerária, constata-se que o arguido encontra-se solto desde a instrução preparatória.”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

II. Fundamentação

Objecto do recurso

O âmbito do recurso afere-se e delimita-se pelas conclusões formuladas na respectiva motivação. Elas constituem uma súmula clara que proporciona ao Tribunal “ad quem” uma correcta compreensão do objecto do recurso.

No caso *sub judice*, o recurso foi interposto pelo arguido, por não conformação, pedindo a reapreciação e conseqüente diminuição da pena, com fundamento no facto de não ter havido consumação da violação e ter sido a ofendida que pediu insistentemente namoro ao arguido, pelo que a pena a ele aplicada mostra-se excessiva.

III. DECIDINDO

MATÉRIA DOS FACTOS

O Tribunal recorrido deu como provado os seguintes factos:

No dia 21 de Dezembro de 2018, por volta das 21 horas, no bairro Kijoão Mendes, Caxito, província do Bengo, a ofendida EE encontrava-se em casa na companhia da sua irmã, ora declarante FF, m.c.p F.G.

Passado alguns minutos, a declarante FF disse à ofendida que o arguido estava a chamá-la.

Quando esta foi ao encontro do arguido, o mesmo estava na companhia do declarante GG, menor de 16 anos.

O arguido e o declarante DD perguntaram à ofendida com quem ela queria namorar entre os dois, tendo aquela respondido que não poderia escolher nenhum dos dois. Após esta resposta, ela tentou fugir daquele lugar, mas foi impedida pelo arguido e pelo declarante DD.

De seguida, ambos acordaram levar a ofendida até à residência do arguido. No interior do quarto, o comparsa DD agarrou a ofendida pelos braços e o arguido tirou-lhe a roupa.

O arguido foi o primeiro a introduzir o seu pénis na cavidade vaginal da ofendida, depois de satisfazer o seu desejo libidinoso, seguiu-se o seu comparsa DD que também envolveu-se sexualmente com a ofendida.

O arguido e o declarante DD eram ao mesmo tempo namorados da ofendida, e quando se aperceberam ficaram indignados, tendo resolvido dar uma lição à ofendida.

O arguido agiu com intenção de satisfazer o seu desejo sexual sem o consentimento da ofendida.

A ofendida foi submetida a exame ginecológico, tendo os peritos declarado a não integridade do hímen (vide fls.28).

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem, no essencial, a prova vertida nos autos, suficiente para a responsabilização criminal do arguido.

O arguido confessou, em instrução preparatória, ter praticado o acto, dizendo que quando a ofendida chegou, estava embriagado por ter tomado comprimidos do tipo diazepam e já dentro do quarto, envolveram-se sexualmente com ela; que o facto chegou ao conhecimento do pai da ofendida que despoletou o presente processo-crime, vide fls.10 e verso dos autos.

Já em audiência de discussão e julgamento, deu o dito por não dito, ou seja, negou ter consumado o acto, afirmando ter apenas tentado manter relações sexuais com ela, uma versão corroborada pelo declarante DD.

A nova versão dos factos apresentadas pelo arguido não é de ser acolhida, porque contrariada pela ofendida EE, que manteve sempre a sua palavra, reafirmando ter sido forçada a manter relações sexuais pelo arguido e pelo declarante DD (vide fls.4,57 e ss).

Somos a concluir que a versão do arguido não passa de um mero exercício do seu direito de defesa constitucionalmente consagrado, não tendo sido capaz de inverter os factos que sobre si recaem, devendo, por isso, ser responsabilizados pelos seus actos.

IV. SUBSUNÇÃO JURÍDICO- PENAL

A prova produzida nos autos aponta que o arguido e seu comparsa, imbuídos de desejos libidinosos, resolveram satisfazê-los com a ofendida EE, cientes de que o seu comportamento era proibido e punido por lei, para o efeito, sob ameaças agarraram-na, cada um a sua vez, introduziram o seu pénis na vagina dela, forçando-a a relação sexuais, até ejacular nos seus órgãos genitais, cometendo, com a conduta descrita, um **crime de violação, p. e p. pelo art.º 393.º, do C. Penal, em vigor à data dos factos.**

Na lei penal vigente, a referida conduta é punida como **crime de abuso sexual de menor de 16 anos, prevista pelo art.º 193.º n.º 2.**

V. MEDIDA DA PENA

O crime de violação cometido pelo arguido é punido pela lei anterior com a penalidade de 2 (dois) a 8 (oito) anos de prisão maior, em vigor ao tempo dos factos.

Consta do acórdão recorrido as circunstâncias agravantes: 10ª (cometido por duas pessoas) e 19ª (noite), ambas do art.º 34 C. penal; não procede a 1ª (premeditação) por não ter sido provada.

Como atenuantes foram indicadas as circunstâncias: 1ª (ausência de antecedentes criminais), 3ª (menor de 21 anos para o GG), e 23ª (modesta condição socioeconómica), todas do art.º 39º C. Penal; não procede a circunstância 9ª (confissão), por não ter sido provada.

Entretanto, a lei penal em vigor pune tal conduta como abuso sexual de menor de 16 anos, com pena de 3 (três) a 8 (oito) anos de prisão.

Nos termos deste diploma, agravam a responsabilidade criminal dos arguidos a circunstância do n.º 1, al. n) - com a participação de mais pessoas; o) de noite, do art.º 71.º do novo C. Penal.

Aponta-se a seu favor, a circunstância do n.º 2, al. g) - ausência de antecedentes criminais e modesta condição socio-cultural, do art.º 71.º do novo C. Penal.

O arguido goza do benefício da al. a) e b), do n.º 3, do art.º 17.º do novo C. Penal, uma vez que, à data dos factos, contava com 17 anos de idade, não lhe sendo aplicável pena superior a 8 anos de prisão, ou seja, fixando-se a pena entre 2 anos a 5 anos e 3 meses de prisão.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 2.º do C. Penal actual sobre a aplicação da lei penal no tempo, será este segundo regime legal aplicável, por se afigurar mais favorável ao arguido.

VI. DECISÃO

Nestes termos, acordam os desta câmara em confirmar a decisão recorrida.

Luanda, aos 14 de Julho de 2022

Domingos Da Costa Mesquita

João da Cruz Pitra

Norberto Sodr 